



PROCESSO	
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Redução do repasse dos aportes financeiros relativos ao Centro de Serviços Compartilhados do Conselho (CSC-CAU)
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1233/2020	

Dispõe sobre a redução do repasse dos aportes financeiros relativos ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC-CAU), em razão do aumento exacerbado da previsão contida no Plano de Ação e Orçamento para o exercício de 2021.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 30 de outubro de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a totalidade das receitas previstas para 2021 e a necessidade de elaboração do Plano de Ação e Orçamento para o próximo exercício;

Considerando a previsão de despesas correntes para o próximo ano;

Considerando a realidade vivenciada pelo CAU/RS, que enfrenta alto índice de inadimplência por parte dos profissionais, o que evidentemente ocasiona a necessidade de contingenciamento de despesas em larga escala e sem previsão de normalização;

Considerando que as diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU, exercício 2021, estabelecem destinação de recurso financeiro excessivamente superior aos dos exercícios anteriores para o Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU), atingindo valores que não se coadunam com a conjuntura atual e que se mostram totalmente desproporcionais aos valores pagos nos últimos anos;

Considerando, a título exemplificativo, que o percentual referente ao repasse para o CSC-CAU no exercício de 2021 é superior em 60% à média dos repasses dos 3 (três) últimos exercícios;

Considerando que as disposições constantes no art. 197 da Resolução nº 139/2017 do CAU/BR (Regimento do Conjunto Autárquico) não vem sendo seguidas satisfatoriamente pelo CSC, principalmente no que se refere à redução de custos;

Considerando que as disposições contidas na Resolução nº 126/2016, do CAU/BR (alterada pelas Resoluções nº 157/2017 e 183/2019), não possibilitam uma maior e efetiva participação dos CAU/UF nos cálculos de rateio de despesas realizados pelo Colegiado de Governança do Centro de Serviços Compartilhados do CAU (CG-CSC-CAU), tampouco a sua revisão, conforme art. 13, IV;



Considerando que a administração orçamentária e financeira da totalidade dos recursos alocados ao CSC-CAU, incluindo os aportes dos serviços essenciais e dos serviços por adesão e as parcelas destinadas ao fundo de reserva de responsabilidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), ficam sob a responsabilidade do CAU/BR, conforme art. 13, I, da Resolução nº 126/2016, do CAU/BR;

Considerando que a instituição de um serviço compartilhado deveria ter sido efetuada em acordo amplamente discutido e elaborado por todos os interessados, o que não ocorreu;

Considerando que mesmo que o CAU/RS tenha assinado anteriormente Termo de Acordo com o CAU/BR para adesão ao CSC, tal situação pode ser revisada a qualquer tempo, ou até mesmo desconstituída, mediante os procedimentos administrativos próprios;

Considerando que os CAU/UF possuem autonomia administrativa e financeira, e que suas atividades são custeadas com suas próprias rendas, conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que o CAU/BR, embora possua prerrogativas singulares, não possui competência para impor unilateralmente obrigações aos CAU/UF, conforme se verifica ao analisar o art. 28 da Lei n.º 12.378/10;

Considerando que o CAU/BR não possui autoridade superior aos conselhos estaduais, salvo como instância recursal ou fiscalizadora, ou seja, o CAU/BR não possui a atribuição de gerir ou administrar os procedimentos dos CAU/UF, restringindo-se o seu exercício apenas a colaborar e observar, sem qualquer confusão com gestão ou intervenção ordinária;

Considerando que não há qualquer dispositivo legal que conceda ao CAU/BR competência exclusiva ou privativa para tomar decisões administrativas e financeiras em nome dos CAU/UF, e qualquer atitude que aquele conselho federal tome nesse sentido seria uma agressão direta e objetiva à vontade do legislador, que concedeu autonomia aos conselhos estaduais;

Considerando que o CSC-CAU, por se tratar de um órgão que centraliza, aglutina e gerencia os serviços compartilhados pelos CAUs, jamais poderia ter sido criado de forma unilateral pelo CAU/BR e imposto aos CAU/UF;

Considerando que o CSC-CAU deveria, isto sim, ter sido criado por intermédio de Convênio, com participação ativa de todos os interessados;

Considerando que o Decreto Federal nº 6.170/2005, em seu art. 1º, §1º, inciso I, conceitua o convênio como sendo o “acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a



realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação”;

Considerando que os critérios e a regulamentação de serviços e investimentos devem ser definidos pelos próprios CAU/UF, não sendo possível que o CAU/BR arbitrariamente tivesse instituído o CSC-CAU, impondo o repasse do seu custeio a todos os CAUs, ainda mais sob a forma de resolução, que se trata de um tipo normativo que não tem tal finalidade;

Considerando que a única hipótese que obrigaria o repasse dos valores para manutenção do CSC-CAU se daria através de edição de lei para tanto, o que efetivamente não é o caso;

Considerando que, atualmente, a transferência de recursos ao CSC pode estar em desconpasso com os artigos 15, 16, 17 e 25, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como com o art. 116 da Lei n. 8666/1993;

Considerando que a transferência voluntária de recursos compreende 4 fases: (1) apresentação e aprovação dos planos de investimento, (2) empenho da verba, (3) assinatura do convênio e (4) liberação dos valores;

Considerando que todos os custos estimados deveriam ser devidamente especificados, constando os valores exatos que deveriam ser pagos a cada serviço, com a devida prestação de contas por parte da entidade que arrecada tais quantias (CAU/BR), já que em caso de o montante não ser totalmente utilizado, deverá ser devolvida aos CAU/UF proporcionalmente a quantia despendida por cada um;

Considerando que deve ser melhor definido o critério de rateio e pagamento por parte de cada CAU/UF (o que não foi mencionado nas resoluções que regulamentam o CSC), e que para que a sua aplicação seja correta, deve ser observado o limite de custos mensais, que não pode ser fixado com base em estimativas, tendo em vista que os valores deverão ser aplicados somente na utilização do serviço objeto do convênio e que é impossível a aplicação de critério que extrapole os valores estritamente necessários para o pagamento efetivo das despesas, sendo que a entidade que recebe o valor não pode utilizá-lo para qualquer outro fim;

Considerando que as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, conforme estabelece o seu art. 116;

Considerando que o mesmo art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; IV - plano de aplicação dos recursos financeiros; V - cronograma de desembolso; VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Considerando as disposições contidas no art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, que estabelece a busca permanente pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, e que,



consequentemente, também se aplicam no caso de vir a ser firmado um Convênio entre o CAU/BR e os CAU/UF para a regulamentação dos serviços compartilhados;

Considerando que a alusão ao art. 65, II, 'd', da Lei de Licitações é feita justamente para demonstrar que o aumento dos aportes financeiros referentes ao CSC-CAU para o exercício de 2021 (onerosidade excessiva) representa um grande desequilíbrio na relação jurídica havida entre o CAU/BR e os CAU/UF;

DELIBEROU por:

1. Não repassar ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) o montante previsto nas diretrizes para elaboração do Plano de Ação e Orçamento do CAU, exercício 2021;
2. Repassar ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU) o mesmo percentual previsto no exercício de 2020 com, no máximo, o acréscimo da correção da inflação pelo INPC, mesmo indicador utilizado pelo próprio CAU para correção de suas taxas;
3. Solicitar ao CAU/BR a revisão dos montantes para o exercício de 2021 destinado ao Centro de Serviços Compartilhados dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CSC-CAU);
4. Solicitar ao CAU/BR a alteração da estrutura de gestão e financiamento do CSC para adequação plena às legislações incidentes através, por exemplo, da realização de Convênio entre todas as partes precedido por estudos e amplo debate e participação efetiva dos CAU/UF na sua elaboração, implantação e gestão.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 12 (doze) votos favoráveis, das conselheiras Deise Flores, Helenice Macedo do Couto, Renata Camilo Maraschin e Roberta Krahe Edelweiss e dos conselheiros Alexandre Couto Giorgi, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Claudio Fischer, José Arthur Fell, Matias Revello Vazquez, Ortiz Adriano Adams de Campos, Rodrigo Spinelli e Vinicius Vieira de Souza, 03 (três) votos contrários, das conselheiras Priscila Terra Quesada e Raquel Rhoden Bresolin e do conselheiro Alvino Jara, 02 (duas) abstenções, dos conselheiros Paulo Fernando do Amaral Fontana e Roberto Luiz Decó e 01 (uma) ausência, da conselheira Magali Mingoti.

Porto Alegre – RS, 30 de outubro de 2020.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA



Presidente do CAU/RS

113ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1233/2020 - Protocolo nº	
Nome	Voto Nominal
1. Alexandre Couto Giorgi	Aprova
2. Alvino Jara	Reprova
3. Carlos Fabiano Santos Pitzer	Aprova
4. Claudio Fischer	Aprova
5. Deise Flores Santos	Aprova
6. Helenice Macedo do Couto	Aprova
7. José Arthur Fell	Aprova
8. Magali Mingoti	Ausente
9. Matias Revello Vazquez	Aprova
10. Oritz Adriano Adams de Campos	Aprova
11. Paulo Fernando do Amaral Fontana	Abstenção
12. Priscila Terra Quesada	Reprova
13. Raquel Rhoden Bresolin	Reprova
14. Renata Camilo Maraschin	Aprova
15. Roberta Krahe Edelweiss	Aprova
16. Roberto Luiz Decó	Abstenção
17. Rodrigo Spinelli	Aprova
18. Vinicius Vieira de Souza	Aprova

Histórico da votação:**Plenária Ordinária nº 113****Data: 30/10/2020****Matéria em votação: DPO-RS 1233/2020** - Redução do repasse dos aportes financeiros relativos ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC-CAU), em razão do aumento exacerbado da previsão contida no Plano de Ação e Orçamento para o exercício de 2021.**Resultado da votação:** Sim (12) Não (03) Abstenções (02) Ausências (01) Total (18)**Ocorrências:** Devido a problemas técnicos, todos os votos foram registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**